



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRLEMENTO NACIONAL:

Voto N.º 31/2021

De pesar pelo falecimento de Álvaro do Nascimento “Sesurai”.....8752

Voto n.º 32/2021

De pesar pelo falecimento do Coronel da Infantaria da FALINTIL-FFDTL Dominos da Costa Santos “Domin”.....8752

PRIMEIRO-MINISTRO:

Lista Pedido ou Proposta husi Conferência Episcopal Timorense (CET) ne'ebé recomenda Difinitivu hosi Ekipa Avaliasaun.....8754

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho N.º 819/GMTC/XI/2021.....8755

Despacho N.º 822/GMTC/XII/2021.....8756

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho N.º 29/VIII/GMF/2021-10

Nomeação de David Aparício Guterres como Chefe do Gabinete do Ministro das Finanças.....8762

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial N.º 166/GM-MESCC/XII/2021

Concede Licenciamento Operacional à Universidade Católica Timorense.....8763

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Estratu ba Públikasaun..... 8764

Estratu ba Públikasaun..... 8764

Estratu ba Públikasaun..... 8764

Estratu ba Públikasaun..... 8765

Estratu ba Públikasaun..... 8765

Estratu ba Públikasaun..... 8766

Extrato.....8766

Extrato.....8767

Extrato.....8767

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:

Despacho N.º 32 /XII/2021/PA/RAEOA e ZEESM

Nomeação dos órgãos do Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.....8767

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE:

Instrução N.º 13/2021 DE 26 DE NOVEMBRO

Relativo à Emissão e Negociação de Certificados do Banco Central.....8769

VOTO N.º 31/2021

**De pesar pelo falecimento de Álvaro do Nascimento
“Sesurai”**

Faleceu, no passado dia 16 de novembro de 2021, no Hospital Nacional Guido Valadares, em Díli, aos 56 anos de idade, Álvaro do Nascimento “Sesurai”.

Álvaro do Nascimento “Sesurai” nasceu em Pelet, Zumalai, a 6 de maio de 1965, filho de Mau Laca e Bui Leto.

Em 2002 casou com Martinha Fernandes da Cruz, e tiveram seis filhos.

Álvaro do Nascimento “Sesurai” era muito jovem quando a Indonésia invadiu o território nacional.

Entre 1975 e 1979 esteve no mato, nas Bases de Apoio, e aí veio a desempenhar funções como professor.

Desde 1981, já em Díli, começou a desenvolver atividade clandestina, nomeadamente escondendo pessoas procuradas pelos ocupantes. De 1983 a 1985 foi fazer formação profissional como mecânico em Jacarta, onde fez contactos com opositores indonésios. Após o regresso a Timor, participou ativamente em atividades clandestinas, especialmente na recolha e envio de munições, medicamentos, e mantimentos para a Frente Armada, tendo desempenhado funções em diversas estruturas que foram existindo nas várias fases da luta, incluindo nas OCR (Organização Coordenadora Inter-Regional, braço regional do CRRN) e nos ODIR (Órgão Diretivo Regional, responsável pela organização do movimento clandestino nos distritos, dependente do CEL/FA do CNRM), em Zumalai, Díli e Covalima. De 1992 a 1999 assumiu o cargo de Secretário da Sub-Região 12 de Outubro. Foi ainda responsável pela formação de caixas clandestinas em várias outras zonas do país. Com a criação do CNRT manteve as funções que tinha nas estruturas da Frente Clandestina que transitaram do CNRM para a nova organização de coordenação da Resistência.

Foi capturado e detido muitas vezes pelas forças militares indonésias, em 1989, 1992, 1994 e 1996, e sujeito a interrogatórios e tortura.

Nunca tendo desistido de lutar pela libertação da pátria, mobilizando os jovens para a causa da autodeterminação, e neles inculcando a importância dos valores da liberdade, educação e preservação cultural, após a restauração da independência continuou a contribuir ativamente para o desenvolvimento de Timor-Leste.

Após o fim da Ocupação, foi um dos fundadores do Partido Democrático (PD) e coordenador no município de Covalima.

A partir de 2009 exerceu o mandato parlamentar durante um ano e nove meses, na Bancada Parlamentar do PD, em substituição do saudoso Deputado Gabriel Ximenes “Fitun”.

Em 2011 foi nomeado membro da *task force* para assuntos de interesse nacional que integrou a equipa de Veteranos que

acompanhou as negociações das fronteiras marítimas entre Timor-Leste e Austrália.

Em 20 de agosto de 2019, foi escolhido como primeiro Presidente do Conselho Municipal dos Combatentes da Libertação Nacional do município de Covalima, cargo que ocupou até à data da sua morte.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária, expressa o seu pesar pelo falecimento de Álvaro do Nascimento “Sesurai” e apresenta sentidas condolências à mulher, Martinha Fernandes da Cruz, aos filhos Severio Sesurai César Maulaka Nascimento Gama, Junizo Sesurai Fernandes, Julindo Fernandes do Nascimento Sesurai, Belinde Fernandes do Nascimento Sesurai, Octávio Sesurai Fernandes e Eulália Sesurai Fernandes, à demais família enlutada e ao Partido Democrático.

Aprovado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

VOTO N.º 32/2021

**DE PESAR PELO FALECIMENTO DO CORONEL DA
INFANTRIADA FALINTIL-FFDTL DOMINGOS DA
COSTA SANTOS “DOMIN”**

Foi com enorme tristeza e consternação que o Parlamento tomou conhecimento do falecimento do Coronel Domingos da Costa Santos “Domin”, no passado dia 13 de novembro de 2021, aos 56 anos, no Hospital Nacional Guido Valadares, em Díli.

O Coronel Domingos da Costa Santos nasceu no dia 01 de janeiro de 1965 na aldeia de Loikeru, em suco Mehara, Posto Administrativo Tutuala, Município de Lautem, filho de Roberto Gomes da Costa e de Saraiva dos Céus. Casou com Cristina dos Santos Cruz e tiveram três filhos.

O Coronel Domingos da Costa Santos/Domin dedicou a sua vida à luta pela libertação nacional.

Em 1972 começou a escola primária em Loikeru, mas teve que interromper na terceira classe quando a família fugiu para o mato por causa da invasão indonésia. Em 1976 foram capturados pelas forças armadas do ocupante e pouco depois voltou à escola. Terminou a sexta classe na sua aldeia natal em 1980 e foi frequentar a escola pré-secundária na vila de Lospalos. Esteve envolvido desde criança em atividades clandestinas, nomeadamente no apoio a grupos de guerrilheiros da sua área. Em 1976 ativamente participou na organização OPJT (Organização popular da Juventude de Timor) Quando se deu o levantamento armado em 1983, fugiu com alguns colegas para o mato para se juntar às FALINTIL.

Entre 1983 e 1985 foi guerrilheiro na 1ª Companhia Autónoma da guerrilha, Região 1 ponta Leste foi comandado pelo comandante Cuba senhor Miguel dos Santos e de 1986 a 1997 esteve ativo na Companhia da 1ª unidade.

Entre 1991 e 1997 como ativista da Região I Ponta Leste em linha frente armada.

Entre 1 de janeiro de 1998 e 25 de outubro de 1999 foi Assistente Político da Região I - Ponta Leste.

Dos ferimentos recebidos durante a guerra, ficou com munições alojadas no corpo, tendo sido submetido a diversos tratamentos de saúde após a independência.

Em 2001 integrou as FALINTIL -Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), tendo dedicado duas décadas da sua vida à instituição, onde desempenhou diferentes funções e foi sendo promovido, sempre com o mesmo espírito de missão e de lealdade. foi Adido de Defesa de Timor-Leste em Portugal.

Em 12 de novembro de 2008, foi condecorado com a Ordem Lorico Aswain.

Em 14 de outubro de 2010, foi condecorado com Medalha de Operação Conjunta (CCO).

Em 20 de agosto de 2011, foi desmobilizado e reconhecimento dos Combatentes da Libertação Nacional da Frente Armada.

EM 20 de agosto de 2015, foi condecorado louvor ao Combatentes da Libertação Nacional.

Em outubro de 2015, foi condecorado com Medalha do Mérito Militar 2ª Classe Dom Afonso Henriques, Lisboa Portugal.

Em 16 de Novembro de 2021, foi provido como coronel.

Nacionalista, admirado e reconhecido pelos seus pares, o Coronel Domingos da Costa Santos será recordado pela sua coragem e dedicação incondicional às missões que abraçava.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária, manifesta o seu profundo pesar pela morte de Domingos da Costa Santos e apresenta sentidas condolências à esposa, Cristinha dos Santos Cruz, aos filhos Azay Domingos Costa Santos, Zenifer Cristine Santos e Rivaldo Domingos Santos, à demais família enlutada, aos amigos e às F-FDTL.

Aprovado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Lista Pedido ou Proposta husi Conferência Episcopal Timorense (CET) ne'ebé rekomenda Difinitivu hosi ekipa Avaliasaun

No.	Organizaçã Implementador a	Tipos Atividades	Responsável	Munisípiu	Lokal Projetu	Nu. Kontaktu	Unidade GASC/ UAS	Rezultadu Selesaun
1	Comferência Episcopal Timorense	Fase final da construção Igreja Aimutin Dili	Pe. Leandro Maria Alves. Secretária Executivo da CET	Dili	Igreja paroco de Aimutin	77087273	GASC	Admitidu Difinitivu
2	Comferência Episcopal Timorense	Construção da três capelas (Watulari, Waimori e Bairro- Pite	Pe. Leandro Maria Alves. Secretária Executivo da CET	Dili	Watulari, Waimori e Bairro- Pite	77087273	GASC	Admitidu Difinitivu
3	Comferência Episcopal Timorense	Pagamento do Consultor do projecto da Escola de Musica Fatumeta Dili	Pe. Leandro Maria Alves. Secretária Executivo da CET	Dili	Escola Fatumeta Dili	77087273	GASC	Admitidu Difinitivu

Prepara Hosi;

Edvin D. Soares Noronha

Sertifika Hosi;

Dr. Filipe da Costa
Coordenador GASC

Aprova hosi;

Dr. Azevedo Lourenco da Costa Marcal, PhD
Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro

DESPACHO N.º 819/GMTC/XI/2021

Assunto:

Aprova o acordo de pagamento do fornecimento do serviço da largura de banda da conectividade de dados terrestres pelos 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), durante o primeiro semestre de 2018, celebrado entre o MTC e a Telemor, bem como a minuta do contrato público n.º RDTL-2021-MTC-BS-051, relativo a esse acordo de pagamento.

I- Pressupostos e fundamentos

Considerando que o Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC) (Contratante) tem o dever funcional de realizar as necessidades públicas de telecomunicações para implementar com eficiência e eficácia as múltiplas e diferenciadas atividades materiais de realização das atribuições legais que foram colocadas sob a sua responsabilidade, realizando, designadamente, a contratação do fornecimento da largura de banda da conectividade de dados terrestres pelos 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC);

Considerando que a Viettel Timor Leste Unip. Lda. - Telemor (Contratada) é uma empresa de telecomunicações que tem por objeto a prestação desses serviços de telecomunicações, encontrando-se devidamente habilitada e registada-licenciada pelas autoridades competentes;

Considerando que o Serviço Técnico do MTC, Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações (DNIC), solicitou à Viettel Timor-Leste Unipessoal, Lda. (Telemor) a continuação da prestação do serviço NCPVI e a Telemor, anuindo à solicitação feita pela DNIC, continuou o regular fornecimento da largura de banda da conectividade de dados terrestres pelos 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando que se trata de um fornecimento adicional de serviços que tem por fim a continuação de atividades em curso e que não podem ser descontinuados e para as quais não era possível, ao tempo, proceder-se a substituição do fornecedor;

Tendo em conta que os serviços solicitados foram efetivamente oferecidos pela Contratada e a contratante os recebeu, os conferiu através dos agentes dos seus serviços técnicos da DNIC, e os achou em conformidade com o que foi convencionado nas ordens de encomenda e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o respetivo uso ordinário, conforme certificado no Parecer Técnico n.º 24/MTC/XI/2020 do dia 25 de novembro de 2020;

Considerando que, na circunstância, essas necessidades públicas do Estado foram satisfeitas através dos serviços prestados pela Contratada, porque tais serviços poderiam ser interrompidos, devendo, aliás, ser prestados continua e regularmente, com eficiência e eficácia, situação que mostra que os representantes da Contratante e da contratada formaram a sua vontade e as manifestaram, na convicção de que faltava a dotação orçamental suficiente e necessária para a realização

dos pagamentos dos fornecimentos dos serviços de telecomunicações entregues pela provedora Contratada antes da aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro;

Considerando que, deste modo, se estabeleceu, por acordo entre as partes, uma condição suspensiva cuja verificação permite a celebração e assinatura do contrato relativo aos serviços prestado, e consequente pagamento à provedora Contratada, ou seja, a prévia existência de crédito orçamentário através da publicação do Orçamento Geral do Estado alocado ao MTC;

Considerando, finalmente, que a aprovação e publicação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2021, na Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, seguido da publicação do respetivo diploma de exceção orçamental aprovado pelo Decreto do Governo n.º 01/2021, de 08 de janeiro, realizam aquela condição suspensiva a que os atos estavam submetidos (necessidade de crédito orçamentário), passando, assim, a existir dotação de cobertura orçamental no Programa 555: Desenvolvimento e Gestão da Infraestrutura de Comunicação, subprograma 55501:

Fornecimento de Comunicações Eficientes, Fiáveis, Seguras e Acessíveis ao Governo com uma Capacidade Suficiente na Atividade, 5550101: Prestar apoio técnico ao sistema de tecnologia da informação, Line Item 6901 R&M Comunicação Equipamentos e que deu lugar a cativação efetuada pelo CPV N.º467532 emitido em 19 de novembro de 2021, que passa a fazer parte integral deste contrato;

II- Decisão:

Assim, tudo visto e ponderado, o Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo das suas competências próprias estabelecidas nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 117.º da Constituição, n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2005, de 21 de novembro, e alíneas b) e c) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que estabelece a estrutura e define o funcionamento da Administração direta e indireta do Estado, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 06/2019, de 3 de abril, que aprova a orgânica do MTC, decide o seguinte:

1. Está assente que o DNIC solicitou a continuação da prestação dos serviços da largura de banda da conectividade de dados terrestres a 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), durante o primeiro semestre de 2018, à Telemor;
2. Isto porque o Estado, através da DNIC, não podia descontinuar a prestação dos serviços da largura de banda da conectividade de dados terrestres a 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), durante o primeiro semestre de 2018;
3. Está assente que o Estado recebeu os serviços solicitados pela DNIC antes da formalização e assinatura de um contrato, ficando obrigado a estabelecer a dotação orçamental e o contrato público que lhe permite efetuar o

pagamento do preço relativo às prestações por ele recebidas;

4. Em face de todo o exposto, aprovar o acordo de pagamento do fornecimento do serviço da largura de banda da conectividade de dados terrestres a 140 escritórios das Agências Municipais da responsabilidade do Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), durante o primeiro semestre de 2018, celebrado entre o MTC e a Telemor;
5. Aprovar a minuta do contrato público número RDTL-2021-MTC-BS-051 relativo a esse acordo de pagamento.
6. Registe-se, notifique-se e Publique-se no Jornal da República.

Díli, 20 de novembro de 2021

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

DESPACHO N.º 822/GMTC/XII/2021

1. O Ministro dos Transportes e Comunicações subscrive a presente informação jurídica nos precisos e exatos termos em que está formulada, quanto a factos e disposições para que remete, pelo que a mesma é homologada para ser cumprida pelos Serviços relevantes do MTC.
2. O Ministro dos Transportes e Comunicações entende que o Senhor Ministro da Justiça não tem poder nem legitimidade substantiva para celebrar contrato de arrendamento que tem por objeto mediato o edifício “Estação Postal de Comoro” por este estar efetivamente ocupado e sempre esteve ocupado pelo MTC que o afetou, há já mais de vinte anos, à prestação do serviço público de correios às comunidades residentes da Zona Oeste de Díli, com proximidade e eficiência logística e procedimental exigível aos Serviços dos Correios, e assim prestar com eficácia os melhores serviços postais a essas comunidades.
3. Está suficientemente indiciado por documentos juntos ao

procedimento, que, salvo melhor opinião, a decisão do Senhor Ministro da Justiça que autoriza/aprova o arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro”, está assente em pressupostos de facto que têm relevância criminal e patenteiam dolo e má fé, porque os agentes da Direção Nacional de Terras e propriedades relataram factos cujas falsidades não ignoram, pois foram devidamente informados pelos Serviços relevantes do MTC.

4. Tal decisão constitui ato administrativo nulo, que inquina de nulidade consequencial o contrato de arrendamento celebrado entre o Ministério da Justiça e o Senhor Zhimin Ding. O ato nulo não produz efeitos nenhuns.
5. Esta nulidade referida aplica-se na relação entre MJ e o Senhor Zhimin Ding, porque esse contrato, tendo por objeto a sede da “Estação Postal de Comoro”, é ineficaz em relação ao MTC.
6. O Ministro dos Transportes e Comunicações, tendo em conta que o edifício da “Estação Postal de Comoro” está ocupado efetivamente pelo MTC e desde há já mais de vinte anos e afetado à prestação do serviço público de correios às comunidades residentes da Zona Oeste de Díli, a sua gestão e administração está sob a responsabilidade do MTC e não do MJ. Não está entre as atribuições do Ministério da Justiça a gestão e administração desse edifício. Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n. 30/2020, de 29 de julho, o Ministro dos Transportes e Comunicações requer a intervenção de Sua Excelência o Primeiro Ministro, Senhor Taur Matan Ruak, para resolver o conflito de atribuições quanto a gestão e administração do edifício da sede da “Estação Postal de Comoro”, que, inexplicavelmente, a Direção de Terras e Propriedade quer retirar do serviço público a que está adstrito para o entregar ao Senhor Zhimin Ding, um questionável contrato de arrendamento.
6. Notifique-se este despacho a todos os interessados, incluindo a Direção Geral de Terras e Propriedades, a Direção Nacional de Terras e Propriedades, o Senhor Zhimin Ding e publique-se no jornal da república.

Díli, 2 de dezembro de 2021.

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

De: Gabinete Jurídico

Para: Sua Excelência Senhor Ministro dos Transportes e Comunicações

CC: Senhor Diretor Geral da Administração e Finanças;

Senhor Diretor Geral dos Transportes e Comunicações e

Senhora Diretora Nacional dos Serviços Postais

Dili, 2 de dezembro de 2021

Informação Jurídica

Assunto: Informação jurídica para resposta a comunicação de Sua Excelência Ministro da Justiça, sua Referência 1675/MJ-M/10/2021, de 26 de outubro. Indica-se que decisão administrativa de Sua Excelência Ministro da Justiça que autoriza/aprova o arrendamento do edifício sede da “Estação Postal de Comoro” afetado ao Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), veiculada nessa comunicação, constitui ato administrativo nulo, nulidade que inquina o contrato de arrendamento dele consequente e se aplica na relação entre MJ e o arrendatário, porque esse arrendamento é ineficaz em relação ao MTC.

1- Contextualização

O Ministério da justiça alega os seguintes factos:

- Que tem direito legal sobre o património público;
- Que existe falta de tramitação legal para a ocupação e utilização do edifício pelos serviços postais em Comoro;
- Que Ministério da Justiça, no âmbito dessa competência, realizou contrato e arrendamento do edifício onde os serviços postais de comoro se situam;
- E solicita desocupação e entrega do imóvel.

1.1 Após análise do processo consideram-se relevantes para boa decisão os seguintes elementos:

1.1.1 Do Ministério da Justiça:

- Carta enviada pelo MJ ao MTC em 26/10/2021;
- Informação enviada pela SETP ao MJ em 21 de outubro de 2021;
- Requerimento de proposta de arrendamento de Zhiming Ding ao MJ em 22 de agosto de 2019;
- Carta de acompanhamento da proposta de arrendamento elaborada pela SETP em 17 de dezembro de 2019;

- Carta de DGTP para Presidente Conselho administração Autoridade Portuária de 12 de fevereiro de 2020;
- Carta DGTP para DNSP de 15 de junho de 2020;
- Relatório identificação e levantamento técnico da DGTP;
- Carta DNTP para Diretora da estação de Correios de 23 de setembro de 2021;
- E Carta de 4 de agosto de 2021.

1.1.2 Do Ministério dos Transportes e Comunicações:

- Impugnação, pela DNSP, à carta ref. 518/789/DAAO/DNTP/X/2021 entregue em 9/11/2021 no Gabinete Ministro dos Transportes e Comunicações;
- Carta da DNSP para DGTP de 2 de abril de 2020;
- Informação da DNSP ao Ministro dos Transportes e Comunicações de 18 de maio de 2020;
- Carta da DGAF para DGTP entregue no Ministério da Justiça em 16 de junho de 2020;
- Carta da DNSP para DNRU do MTC sobre transferência de funcionários para funções na estação de Correios de Comoro, de 12 de fevereiro de 2019;
- Carta da APORTIL para DNTP a informar que as chaves foram entregues aos Correios-TL, de 19 de junho de 2020;
- Carta da equipa de transição da DNTM para APORTIL, dirigida S. E. Vice-Ministro do MOPTC, com pedido de utilização para do edifício de correios de Comoro, de 11 de fevereiro de 2016, que, por falta de condições de salubridade, higiene, saúde no trabalho, estava sem uso e em processo de preparação do procedimento despesista destinado a realização de obras de conservação e reparação desse edifício.

1.2 Legislação aplicável:

Lei N. 1/2003 de 10 de março (Regime Jurídico dos bens imóveis);

Lei N. 13/2017 de 5 de junho (Regime especial para definição da titularidade de bens imóveis);

Decreto-lei N. 19/2004 de 17 de dezembro (Regime jurídico dos bens imóveis: afetação oficial e arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado);

Decreto-Lei N. 10/2019 de 14 de junho (Orgânica do Ministério da Justiça)

Decreto-Lei N. 6/2019 de 3 de abril (Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações);

Decreto-Lei n.º 10/2005, de 8 de novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, com as alterações

introduzidas pelos Decretos-Leis números 14/2006, de 27 de setembro (1ª Alteração), 24/2008, de 23 de julho (2ª Alteração), 1/2010, de 18 de fevereiro (3ª Alteração), 15/2011, de 29 de março (4ª Alteração), 38/2011, de 17 de agosto (5ª Alteração), 30/2019, de 10 de dezembro (6ª Alteração) e 5/2021, de 23 de abril e (7ª Alteração); e

Decreto-Lei n.º 12/2005, de 8 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos públicos.

2- Questões de Direito a analisar

- 1) Direito de Titularidade/propriedade de património público, designadamente, atribuição de titularidade de bens imóveis;
- 2) Atribuições do Ministério da Justiça e do Ministério dos Transportes e Comunicações relativamente ao património imobiliário do Estado;
- 3) Falta de tramitação legal para ocupação e utilização do imóvel pelo MTC;
- 4) Contrato de arrendamento realizado pelo MJ; e
- 5) Resumo e conclusões sobre a análise jurídica efetuada.

3-Análise das questões arroladas

3.1 Direito de Titularidade/propriedade de património público

3.1.1 Direito de propriedade sobre imóvel

A Lei N. 1/2003 de 10 de março procedeu à delimitação do Regime Jurídico dos Bens Imóveis, procurando determinar quais os bens pertencentes ao domínio público e privado do Estado (art. 2º a 4º e 12º) e legitimando esse mesmo Estado para a administração temporária dos bens imóveis considerados abandonados até à definição da sua titularidade (art. 15º).

Esta Lei configura os bens imóveis como prédios urbanos e rurais e suas partes integrantes (art. 1º, n. 1), e considera urbano o prédio dentro dos limites da cidade e centro urbano legalmente definidos, contrapondo prédio rural como o que não está dentro destes limites (art. 1º, n. 2 e 3).

O património pode ser de natureza privada ou pública, sendo público o imóvel que não pode ser suscetível de comércio jurídico ou apropriação individual (art. 3º).

A questão que se coloca é a de saber se o património público é de algum Ministério em concreto, designadamente, se o Ministério da Justiça pode ser proprietário de imóvel do domínio público?

A lei define que o património imobiliário é do Estado, a epígrafe do art. 4º é clara, o património do Estado, e a disposição dos bens é regulada por decreto-lei (art. 4º, n. 2).

O ilícito de apropriação ilegal é sobre imóvel do Estado.

O despejo é sobre imóvel do Estado (art. 7º e sgs).

Os bens imóveis de cidadão nacionais ou estrangeiros que se

considerem abandonados, são administrados pelo Estado (nos termos do art. 20º do Decreto-Lei nº 19/2004, de 17 de dezembro, são considerados abandonados os imóveis desocupados, ocupados ou apropriados ilegalmente, identificados pela Direção Nacional de Terras e Propriedades como pertencentes a particulares até setembro de 1999).

Em jeito de resumo, podemos então concordar que expressamente se indica o Estado como a entidade que tem a propriedade. Não se prevê em lado algum que um Ministério algum possa ser proprietário de imóveis.

3.1.2 Critérios de atribuição de titularidade de bens imóveis

Os critérios de atribuição da titularidade de imóveis estão previstos nos arts. 2º a 4º e 13º da Lei N. 1/2003 de 10 de março, que se passam a citar:

“Artigo 2.º (Bens imóveis do domínio privado) Para efeitos do previsto na presente lei, consideram-se bens imóveis do domínio privado os prédios rurais e urbanos que podem ser objeto de negócio jurídico e cujos titulares são pessoas nacionais privadas, singulares ou coletivas, ou o Estado.”

Artigo 3.º (Bens imóveis do domínio público) 1. Os bens imóveis são do domínio público quando estejam fora do comércio jurídico e sejam insuscetíveis por natureza de apropriação individual. 2. Os recursos minerais do solo e subsolo estão sujeitos a legislação especial.

Artigo 4.º (Património imobiliário privado do Estado) 1. Os bens imóveis do domínio privado do Estado de Timor-Leste compreendem: a) Todo o património imobiliário de que o Estado Português era proprietário em 7 de dezembro de 1975; b) Os bens imóveis que, por força de lei ou negócio jurídico, sejam por ele adquiridos. 2. A disposição de bens do património imobiliário privado do Estado é regulamentada por decreto-lei.

Artigo 12.º (Bens imóveis propriedade de cidadãos nacionais) 1. Os cidadãos nacionais cujos bens imóveis tenham sido ilegalmente apropriados ou ocupados por terceiros devem apresentar as suas reivindicações relativas ao direito de propriedade sobre esses bens no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, para poderem fazer funcionar os procedimentos de mediação ou restituição administrativa dos respetivos títulos de propriedade, nos termos que a lei venha a estabelecer. 2. As reivindicações previstas no número anterior são apresentadas à DTP, devendo ser logo juntos os correspondentes meios de prova. 3. Os bens imóveis privados não reivindicados e sem proprietários identificados presumem-se propriedade do Estado”

Ou seja, a intervenção do Ministério da Justiça, através da DGTP é de natureza procedimental, e, caso se conclua que o imóvel não é do particular, a titularidade (propriedade) do mesmo nunca é do Ministério da Justiça, mas sim do Estado. Procedimento, fase de articulados processuais, é assegurado pelo MJ, pela DGTP.

Presume-se a titularidade, a propriedade do Estado.

3.2 Atribuições do Ministério da Justiça e do Ministério dos Transportes e Comunicações relativamente ao património imobiliário do Estado.

Nota- este assunto pode ser abordado em diversas perspetivas, mas restringimos a análise à competência orgânica dos Ministérios, dado ser a relevante neste ponto.

3.2.1 Atribuições do Ministério da Justiça relativamente ao património imobiliário do Estado.

Para analisarmos a competência do MJ em sede de património imobiliário do Estado, desde logo temos de averiguar a sua orgânica, e a mesma encontra-se regulada no Decreto-Lei N. 10/2019 de 14 de junho (Orgânica do Ministério da Justiça). Neste diploma assume particular relevo o papel da Direção Geral de Terras e Propriedades e a Direção Nacional de Terras e propriedades.

Quanto à DGTP, pode-se ler no art. 18º, n. 1 que: “1. Direção-Geral das Terras e Propriedades 1. A Direção-Geral das Terras e Propriedades, abreviadamente designada por DGTP, é o serviço central do MJ responsável por executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada para as áreas de Terras, Propriedades e Informação Geoespacial, assegurar a administração e gestão de bens imóveis do domínio público e domínio privado do Estado, propriedades privadas para o efeito de atribuição e registo de títulos de propriedade, criação de um sistema de informação de uso de bens imóveis do Estado e informação geoespacial do cadastro nacional de propriedade, geodesia, delimitação administrativa e infraestrutura nacional de dados espaciais”.

Ora, no caso presente salienta-se a possibilidade de o MJ assegurar a administração e gestão de bens imóveis do domínio público e domínio privado do Estado, quais imóveis, a totalidade de todos os imóveis pertencentes ao Estado?

Não parece, desde logo a *ratio legis* é que o MJ tem competência para gerir e administrar, mas não se diz que é relativamente a todos os bens imóveis do domínio público e privado do Estado.

Doutra forma, os edifícios do Parlamento Nacional (Estado), do Conselho de Ministros (Estado), de cada Ministério (Estado) não são administrados e geridos pelo Ministério da Justiça. Por outro lado, a reforçar este entendimento, pode-se ler o art. 18º, n. 2, que refere o seguinte:

“2. Compete à DGTP:

h) Apoiar os departamentos governamentais na gestão dos bens imóveis do domínio público e do domínio privado do Estado; i) Promover as medidas necessárias, nos termos da lei, para iniciar os processos de recuperação do património imobiliário do Estado; j) Colaborar com as entidades judiciais e instituições relevantes na resolução dos litígios de posse e de propriedade dos bens imóveis em disputa; k) Administrar os bens imóveis que, nos termos da lei se considerem abandonados, perdidos ou revertidos a favor do Estado”;
De imediato, na alínea a), se prevê que é função da DGTP

colaborar com os departamentos governamentais na gestão de bens imóveis do Estado, isto é, o Governo não possui apenas a DGTP com competência de gestão de bens imóveis do Estado. Existem outras entidades governamentais com essa função.

A DGTP tem o dever orgânico de colaborar com essas entidades.

Quanto à DNTP, o seu âmbito de atuação está bem definido no art. 19º da Orgânica do MJ, e não interfere com o entendimento supra no parágrafo anterior.

Preceitua o art. 19º da Orgânica do MJ o seguinte: 1. A Direção Nacional de Terras e Propriedades, abreviadamente designada por DNTP, é o serviço da DGTP responsável pela gestão do património imobiliário do Estado, dos bens imóveis abandonados revertidos para o Estado e pelo registo e atribuição de títulos de propriedade relativamente a imóveis privados.”

Ou seja, os bens imóveis (que forem administrados e geridos pelo MJ) são em concreto geridos pela DNTP.

E, os imóveis abandonados, não sendo esse o caso presente, são igualmente da competência da DNTP.

3.2.2 Atribuições do Ministério dos Transportes e Comunicações relativamente ao património imobiliário do Estado.

No tocante à orgânica do MTC, o DL 6/2019 de 3 de abril, no seu art. 19º refere o seguinte:

“Direção-Geral da Administração e Finanças

1. A Direção-Geral da Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central da administração direta responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada do apoio técnico-administrativo de todos os serviços do MTC, com atribuições nas áreas de administração geral e recursos humanos, orçamento, gestão das finanças e planeamento orçamental, na gestão de fundos de assistência técnica, no aprovisionamento, na gestão do património, logística, informação, documentação e arquivo.”

Verifica-se assim, que a DGAF é o serviço central de administração direta com competência para gerir o património conexo ao MTC.

Por outro lado, no n. 2, deste art. 19º, lemos que: “Compete à DGAF:

- b) Desenvolver políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos afetos ao MTC;
- K) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MTC;
- l) Assegurar e coordenar a gestão e o funcionamento dos serviços administrativos, financeiros e logísticos do MTC;”

Donde resulta de forma inequívoca que, por um lado, existem imóveis afetos ao MTC, e por outro lado, que o âmbito de atuação da DGAF é sobre esses imóveis afetos ao MTC.

Acresce, em concreto a gestão logística e patrimonial dos serviços do MTC é efetuada pela Direção Nacional de Administração, Logística e Património, nos termos do art. 20^a da orgânica do MTC.

Compete também à DNALP, manter atualizada a inventariação dos bens do património do Estado afetos ao MTC (n. 4 do art. 20^o).

3.3 Falta de tramitação legal para ocupação e utilização do imóvel pelo MTC

A alegação de falta de tramitação legal para ocupação é algo incompreensível porquanto “ocupação” tecnicamente falando não pode ser permitida pelo MJ no âmbito das suas relações de administração e gestão, nem existe no presente caso objeto para o efeito!

Nos termos do art. 1237^o CC “Ocupação” é uma das formas de aquisição de propriedade, isto é, ocupa-se com o objetivo de adquirir no futuro.

O objeto da ocupação, nos termos do art. 1239^o CC, (Coisas suscetíveis de ocupação) são os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as exceções legais (que não incluem a presente situação).

Ora, por um lado, como vimos supra, o MJ não é proprietário para autorizar alguém, ou neste caso, autorizar o MTC, a ocupar um imóvel e adquirir a propriedade desse imóvel.

E, por outro lado, não se trata de animais ou bens móveis abandonados!

Neste tocante, são elementos constantes do processo analisado, que o edifício entrou na posse dos Serviços Postais do MTC em 2001, e que já no tempo da ocupação indonésia servia de posto de serviços postais.

Portanto, o MTC tem posse pacífica e pública sobre o edifício, desde que os invasores indonésios saíram do edifício.

3.4 Contrato de arrendamento realizado pelo MJ

O MJ não tem competência de administração e gestão do edifício sede da “Estação Postal de Comoro” afetado ao MTC, tal encargo é do MTC, assim sendo, este contrato de arrendamento não é feito pela entidade competente.

Parece claro que existe vício grave na realização desse contrato.

Os órgãos do MTC devem autorizar e aprovar o contrato, o que não aconteceu.

Ora, de acordo com o artigo 50.º da Lei de Procedimento Administrativo (Lei 32/2008 de 27 de agosto), são nulos os

atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, designadamente os atos viciados de usurpação de poder ou ainda, os atos estranhos às atribuições da pessoa coletiva em que o seu autor se integre.

Consequentemente, o ato administrativo feito por entidade administrativa incompetente por falta de atribuição relativamente a esse imóvel em concreto, considera-se nulo, nulidade que inquina o contrato de arrendamento dele consequente e se aplica na relação entre MJ e o Senhor Zhimin Ding, porque esse arrendamento celebrado pelo MJ e o Senhor Zhimin Ding, que tem por objeto a sede da “Estação Postal de Comoro”, é ineficaz em relação ao MTC.

Os atos ilegais dos funcionários e agentes do MJ, incluindo os que se consubstanciam em alteração de realidade dos factos, “criando” um abandono pelo MTC da sede da “Estação Postal de Comoro”, cuja falsidade eles não podem ignorar em face das correspondências trocadas entre o MTC e o MJ - DGTP, são imputáveis apenas a eles.

4-Resumo e Conclusões:

4.1 Em resumo:

I- Para que o Ministério da Justiça (MJ), através do Serviço de Terras e Propriedades, possa celebrar contrato de arrendamento do edifício “Estação Postal de Comoro”, é necessário que tenha o poder de dispor dele.

O MJ não tem poder nem legitimidade substantiva para celebrar contrato de arrendamento que tem por objeto mediato o edifício “Estação Postal de Comoro”.

Primeiro porque, quem construiu o edifício “Estação Postal de Comoro” e o afetou a fins ou objetivos de serviço público dos correios e dos serviços postais, como edifício sede da “Estação Postal de Comoro”, é o departamento governamental da Indonésia, ocupante da RDTL, responsável pelas áreas dos correios e serviços postais;

Segundo porque, na RDTL, quem sucedeu o departamento governamental da Indonésia, ocupante da RDTL, nas áreas dos correios e dos serviços postais, é o Ministério dos Transportes e Comunicações (MTC), por ser este o departamento governamental, na RDTL, responsável pela execução das políticas públicas, definidas e aprovadas em conselho de ministros, para as áreas dos correios e dos serviços postais;

Terceiro porque, o facto sucessão na titularidade e posse do edifício “Estação Postal de Comoro” ocorreu, primeiro, com a administração transitória de Timor-Leste pelas Nações Unidas, depois, com a restauração da independência de Timor-Leste, tudo em tempo que ainda não se conhecia, por não existia, a entidade Terras e Propriedades do MJ, sendo a entidade competente a na altura similar deste Ministério;

E desde a data da restauração da independência da RDTL, o MTC continuou a exercer, na “Estação Postal de Comoro”, as atividades próprias para que o mesmo foi construído, incluindo as de sua conservação e manutenção;

Finalmente, porque, o MTC assim tem, sobre o edifício “Estação Postal de Comoro” e desde a data da cessação da invasão, uma posse efetiva, pacífica, pública, titulada, legítima e de boa fé, e mantém a sua afetação à realização dos fins públicos de prestações de serviços de correios e dos serviços postais, como sede da “Estação Postal de Comoro”.

II- Não houve e não há nenhuma irregularidade cometida pelo MTC em relação à posse e afetação do edifício “Estação Postal de Comoro” à realização das atribuições públicas do MTC nas áreas dos correios e dos serviços postais, com proximidade das populações e com eficiência e eficácia na realização dos fins públicos “prestar melhor serviço público dos correios e serviços postais às populações.”

III- Para manter a operacionalidade desse edifício na realização desses fins públicos, foi necessário proceder a sua conservação e manutenção. Assim, o MTC teve de fazer o aprovisionamento e contratação das atividades de realização das obras de conservação e manutenção do edifício em causa e teve de realizar as despesas públicas necessárias ao pagamento das faturas decorrentes do cumprimento do contrato público assinado. Isto demonstra que o MTC tem posse efetiva, pacífica, pública, titulada, legítima e de boa fé sobre o edifício “Estação Postal de Comoro”.

IV- Indica-se que esse contrato público foi precedido de adequados procedimentos administrativos despesistas fixados na lei para a realização de obras dessa natureza, desde o subprocedimento de identificação da referida necessidade pública, aliás real e efetiva e que não podia deixar de ser satisfeita, e sua referenciação e justificação em peças escritas e desenhadas, sua quantificação e avaliação em dinheiro (BoQ), até à realização das operações de aprovisionamento concluídas com a decisão de adjudicação do contrato a favor da empresa que ofereceu ao MTC a melhor proposta técnica e financeira para realizar tais obras.

As últimas obras de conservação e manutenção da “Estação Postal de Comoro” foram concluídas no ano de 2020, as quais lhe restituíram a frescura e as renovadas condições de higiene, salubridade, saúde e segurança no trabalho exigidos aos escritórios que albergam os serviços públicos do MTC.

V- Estes factos estão provados por documentos.

VI- Não obstante essa farta prova documental que o Ministério da Justiça nunca questionou, a Direção de Terras e propriedade, produziu informações e relatórios cujos conteúdos são falsos e, conscientemente, sabe que tais conteúdos não correspondem a realidade, porque esta, inexoravelmente, lhe informa que não tem o direito de desapropriar o edifício do serviço público do MTC como “Estação Postal de Comoro” para o arrendar a um privado.

Claramente dito, a Direção de Terras e propriedade, para obter o resultado que preordenou, ou seja, o arrendamento do edifício da “Estação Postal de Comoro” afetada ao serviço público do MTC, usa de dolo ou má fé com o propósito, aliás concretizado, de obter de Sua Excelência o Ministro da Justiça uma decisão de mérito que, de facto, tem uma finalidade, também muito estranha: desapropriar o MTC do uso do edifício da “Estação

Postal de Comoro”, consumando o arrendamento do mesmo edifício a um privado, decisão que, assim, se assenta sobre factos que não correspondem à verdade e nem à justiça.

Pergunta-se: o senso comum deste nobre povo permite ao MJ arrendar o edifício da “Estação Postal de Comoro” afeto ao serviço público do MTC, depois de este ter sido remodelado pelo MTC e com dinheiros públicos?

VII- A decisão do MJ assim tomada, estando assente em dolo e má fé cujos pressupostos de facto têm relevância criminal, viola as mais elementares regras de gestão pública.

VIII- Do exposto resulta que o MJ, através do Serviço de Terras e Propriedades, nunca teve qualquer poder de facto sobre o edifício sede da “Estação Postal de Comoro”, e assim está impedido, por lei, de celebrar contrato de arrendamento que recaia sobre esse edifício.

IX- De sorte que, a decisão administrativa do MJ que aprova/autoriza o arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro”, de que o MJ não tem o poder de arrendar, constitui ato administrativo nulo, porque esta sede está afetada à posse e serviço público do MTC, desde a data da sua construção até a presente data, para nele se implementar as atividades materiais de realização da finalidade pública de “prestar melhor serviço público dos correios e serviços postais às populações”.

X- Sendo nula aquela decisão, o contrato de arrendamento celebrado pelo MJ está inquinado do vício de nulidade consequencial, por se fundar numa decisão nula. A nulidade do contrato de arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro” apenas se aplica na relação entre MJ e o arrendatário privado.

XI- No que se reporta ao MTC, esse contrato de arrendamento é ineficaz, porque a sede da “Estação Postal de Comoro” está na posse do MTC que o afetou e o mantém afetado à realização de fins públicos como sede da “Estação Postal de Comoro”.

4.2 Em Conclusão:

- a) A decisão do MJ que autoriza/aprova o arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro”, estando assente em pressupostos de facto que têm relevância criminal e patenteiam dolo e má fé, viola as mais elementares regras de gestão pública;
- b) A decisão administrativa do MJ que autoriza/aprova o arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro” constitui ato administrativo nulo;
- c) O contrato de arrendamento celebrado pelo MJ está inquinado do vício de nulidade consequencial, por se fundar numa decisão administrativa nula;
- d) A nulidade do contrato de arrendamento da sede da “Estação Postal de Comoro” apenas se aplica na relação entre MJ e o arrendatário privado;
- e) O contrato de arrendamento celebrado pelo MJ e o Senhor Zhimin Ding que tem por objeto a sede da

“Estação Postal de Comoro” é ineficaz em relação ao MTC;

- f) Sendo esse arrendamento ineficaz em relação ao MTC (o arrendamento, em relação a ele, é *res inter alios acta*), este exerce o direito domínio do Estado sobre a “Estação Postal de Comoro” sem ter que discutir a validade do arrendamento ou demonstrar que não consentiu no mesmo e sem necessidade de promover a prévia declaração judicial de nulidade do referido arrendamento;
- g) Por conseguinte, o MTC continuará a realizar, na “Estação Postal de Comoro”, as suas atribuições públicas nas áreas dos correios e dos serviços postais, com proximidade das populações e com eficiência e eficácia na prestação de mais e melhor serviço público dos correios e serviços postais às populações.

Os relatores, assessores jurídicos séniores do Gabinete Jurídico do MTC,

Agnelo Alberto Martins Tavares e Rui Miguel Barata Lourenço

Despacho n.º 29/VIII/GMF/2021-10

Nomeação de David Aparício Guterres como Chefe do Gabinete do Ministro das Finanças

Considerando que o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, os gabinetes têm por função coadjuvar o membro do Governo respetivo no exercício das suas funções e são constituídos pelo chefe do gabinete, pelos assessores, pelos técnicos especialistas, pelos secretários executivos, pelo pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar e pelos motoristas.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, os chefes do gabinete coordenam o gabinete político e estabelecem a ligação aos serviços dependentes do respetivo departamento ministerial, bem como aos outros departamentos do Estado, sem prejuízo das demais competências delegadas, por escrito, pelo respetivo membro do Governo.

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, os membros do gabinete são de livre escolha do membro do Governo de que dependem e são nomeados e exonerados por este, considerando-se em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação independentemente de publicação no Jornal da República.

1. Designo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, o Senhor David Aparício Guterres, contratado a termo certo do Ministério das Finanças, para exercer as funções de Chefe do meu Gabinete, substituindo o Senhor Jonianto Monteiro.
2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Díli, 4 de Novembro de 2021

O Ministro das Finanças

Rui Augusto Gomes

Despacho Ministerial N.º 166/GM-MESCC/XII/2021

Concede Licenciamento Operacional à Universidade Católica Timorense

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é o departamento do Governo responsável pelo licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos previstos nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, e no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

O licenciamento operacional assenta no preenchimento de condições mínimas segundo o previsto no Despacho n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior, para o funcionamento adequado do estabelecimento de ensino superior ao qual se atribui essa mesma permissão para operar.

A alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, declara que “*competem em especial ao membro do Governo que tutela o ensino superior ao mais alto nível: Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior; designadamente através do respectivo licenciamento;*”.

O Diploma Ministerial n.º 13/GM-ME/II/2017, de 8 de março, que aprova o regulamento do licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior e estabelece no artigo 14.º que a decisão de concessão de licença operacional de funcionamento consta de Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do processo de licenciamento pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior. Além disso, o artigo 15.º desse mesmo diploma estabelece, ainda, que após a homologação é emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de ensino superior requerente.

Assim e em cumprimento do disposto nas referidas disposições legais, nomeadamente nos termos dos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, no número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, do artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º 13/GMME/II/2017, 8 de março, e o Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior determino:

1. Conceder licença operacional à Universidade Católica Timorense, enquanto estabelecimento de ensino superior privado do tipo Universitário.
2. A licença diz respeito apenas ao estabelecimento localizado na Estrada de Balide, Município de Díli, Timor-Leste.
3. A Universidade é composta por quatro Faculdades, nomeadamente, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Faculdade de Educação, Línguas e Artes, e Faculdade de Ciências Humanas
4. Na Faculdade de Ciências Médicas é autorizada a atribuição dos graus de:
 - a) Licenciatura em Medicina Geral
 - b) Licenciatura em Enfermagem
 - c) Licenciatura em Farmácia
5. Na Faculdade de Engenharia Agrícola é autorizada a atribuição dos graus de:
 - a) Licenciatura em Agrotecnologia
 - b) Licenciatura em Agropecuária
 - c) Licenciatura em Agronegócio
6. Na Faculdade de Educação, Línguas e Artes é autorizada a atribuição dos graus de:
 - a) Licenciatura do Ensino Pré-escolar e do Primeiro Ciclo do Ensino Básico
 - b) Licenciatura em Formação de Professores de História e Geografia
 - c) Licenciatura em Formação de Professores de Economia e Sociologia
 - d) Licenciatura em Formação de Professores de Matemática e Física
 - e) Licenciatura em Formação de Professores de Biologia e Química
 - f) Licenciatura em Formação de Professores Catequistas
 - g) Licenciatura em Língua e Literatura Portuguesa
- h) Licenciatura em Língua e Literatura Inglesa
- i) Licenciatura em Música
7. Na Faculdade de Ciências Humanas é autorizada a atribuição dos graus de:
 - a) Licenciatura em Direito Geral
 - b) Licenciatura em Comunicação Social
 - c) Licenciatura em Contabilidade
 - d) Licenciatura em Gestão Empresarial
 - e) Licenciatura em Gestão Pública
8. O número de estudantes por turma não deve ser superior a 35 (trinta e cinco).
9. Nos termos do disposto da alínea h) do número 2 do artigo 11.º e número 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, as listas de graduados têm que ser verificadas pelo membro responsável pelo ensino superior e só são válidas após a sua publicação em jornal oficial, pelo que a Universidade Católica Timorense fica obrigada a:
 - a) Solicitar ao membro responsável pelo ensino superior a autorização para graduação dos estudantes que concluem os seus estudos nos cursos e graus autorizados;
 - b) Remeter ao mencionado membro do Governo as respetivas listas de graduação, contendo os dados de identificação de cada estudante, designadamente o seu nome completo, data de nascimento e o seu número de registo na Universidade, informação do curso e grau a ser conferido e respetiva classificação académica;
 - c) Enviar o pedido assinado pelo dirigente máximo da Universidade, estatutariamente competente para o efeito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data prevista para a cerimónia de graduação;
 - d) Submeter o pedido e todos os dados referidos em papel e em formato digital;
 - e) Apresentar o pedido numa das línguas oficiais de Timor-Leste.
10. A abertura de novos cursos, a atribuição de outros graus académicos ou o funcionamento de atividades letivas numa localização diferente da referida no número 2 depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
11. A licença operacional agora concedida é válida pelo período de 2 anos, devendo neste período, decorrer o procedimento de acreditação institucional, nos termos da legislação aplicável.

12. A presente licença operacional pode cessar por decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior por verificação de algum facto que obste à sua vigência, nomeadamente:

- a) O não cumprimento das regras legais ou administrativas aplicáveis e em vigor no ordenamento jurídico timorense;
- b) Outros atos praticados com violação de alguma obrigação a que a Universidade Católica Timorense, seus representantes, a sua Entidade Instituidora ou, igualmente, seus representantes estejam adstritos a cumprir.

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

Díli, 3 de dezembro de 2021

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha’u sertifika katak, leron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 56 no 57 Livro **Protokolu n° 08/2021** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Benvinda Belo**, ho termu hirak tuir mai ne’e:

— iha leron 20.11.2020, **Benvinda Belo**, klosan moris iha Baucau, suku Uma Ana Ico, Posto Administrativo Venilale, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Uma Ana Ico, Posto Administrativo de Venilale, Município de Baucau, Mate Betu-Nau/Uma-Ana Ico/ Venilale._____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hodi nune’e, nia subrinho mak sai herdeiro Lejítimariu:_____

— Lourenço Boavida, klosan moris iha Baucau, hela- fatin iha Suku Uma Ana Ico, Posto Administrativo de Venilale, Município de Baucau._____

— Ida ne’ebé nu’udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Benvinda Belo**. _____

— Ema sé de’it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne’ebe la temi iha eskritura ne’e karik, tenke fô hatene faktu ne’e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau , Leron 11 de Novembro de 2021

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha’u sertifika katak, leron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 54 no 55 Livro **Protokolu n° 08/2021** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Luis Correia**, ho termu hirak tuir mai ne’e:

— iha leron 30.04.2020, **Luis Correia**, kaben ho Joana da Silva Soares, moris iha Baucau, suku Seiçal, Posto Administrativo Baucau, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Seiçal, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau, Mate iha Ague._____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hodi nune’e, nia fe’en ho oan mak sai herdeiro Lejítimariu:_____

— Joana da Silva Guterres faluk ho **Luis Correia**, moris iha Baucau, hela- fatin iha Suku Seiçal, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— Lindalva Joana Correia, klosan, moris iha Baucau, hela- fatin iha Suku Seiçal, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— Ida ne’ebé nu’udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Luis Correia**. _____

— Ema sé de’it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne’ebe la temi iha eskritura ne’e karik, tenke fô hatene faktu ne’e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau , Leron 24 de Agosto de 2021

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha’u sertifika katak, leron ida-ne’e, iha kartóriu Notarial de Díli, iha follas 158 e 159, no Livro Protokolu n° 15v-1/2021 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Raimundo Gusmão da Cruz**, ho termu hirak tuir mai ne’e:

loron 27.01.2018, ba Raimundo Gusmão da Cruz, moris Iha Víqueque, tinan 61, kaben ho Filomena da Costa Ximenes Carvalho de Jesus hela fatin ikus suku Lahane Oriental, munisipiu Díli, matebian mate iha Hospital Nacional Díli, ho N°.000487342, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne’ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia Ferikuan Filomena da Costa Ximenes Carvalho de Jesus, moris iha Díli, tinan 62, faluk, hela fatin iha suku lahane Oriental, munisipiu Díli kartaun eleitoral número.

00480277, oan sira mak hanesan tuir mai ne'e Edilson Sope Tunima da Cruz, moris iha Díli, tinan 37, kasado, hela fatin iha suku Lahane Oridental, munisipiu Díli, kartaun eleitoral número. 0 00487938, Dinizo Sope Jesus da Cruz, moris iha Díli, tinan 36, klosan, hela fatin iha suku Lahane Oriental munisipiu Díli, kartaun eleitoral nº. 00094117, Carlos Mariano Sope da Cruz, moris iha Díli, tinan 34, klosan, hela fatin iha suku Lahane Oriental, munisipiu Díli kartaun eleitoral número. 06 90235, e Raimundo Valderama Sope da Cruz, moris iha Díli, tinan 31, klosan, hela fatin iha suku Lahane Oriental, munisipiu Díli kartaun eleitoral número. 0623472, _____

sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito. **Raimundo Gusmão da Cruz**.

Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Díli. _____

Kartóriu Notarial Díli, 1 Dezembro 2021.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Díli, iha follas 158 e 159, no Livro Protokolu nº 15v-1/2021 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Maria Alice Viegas Carrascalão** ho termu hirak tuir mai ne'e:

loro n 12.04.2019, ba Maria Alice Viegas Carrascalão moris iha Likisa, tinan 78, faluk, hela fatin ikus suku Comoro, munisipiu Díli matebian mate iha Uma Malinamuk Díli, ho Nº.000487342, Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hel ba nia oan siramak hanesan tuir mai ne'e _____

Filipe Manuel Viegas de Medina E Vasconcelos Sousa Santos, moris iha Portugal tinan 48, kaben, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Díli, bilhete identida denúmero. 06030208127462645, José Luis Kai Lekke Viegas de Medina E Vasconcelos Sousa Santos, moris iha Portugal, tinan 47, kaben, hela fatin iha suku Lahane Oidental, munisipiu Díli, bilhete identiade número. 0605043004735209 e Lena Maria Viegas de Medina E Vasconcelos Sousa Santos, moris iha Portugal, tinan 59, kaben, hela fatin iha suku Comoro, munisipiu Díli, kartaun eleitoral número. . 00755355. _____

sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito. Maria Alice Viegas Carrascalão. _____

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Díli. _____

Kartóriu Notarial Díli, 02 Dezembro 2021.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, 01/12/2021, iha kartóriu Notariál Lautém, iha fólha 17 Livro Protokolu nº 05/2021 nian, hakerek iha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRU matebian **Gilia Noronha**, ho termu hirak tuir mai ne'e, _____

— Iha lora 01, 02, 1960. **Gilia Noronha**, solteira moris iha suco Lore 1, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nasionalidade timor, hela fatin ikus iha **Maluro**, Mate iha **Tchai** _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé mak nia fiar ba, husik hela nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Oan _____

— **Elder Sarmiento dos Santos**, solteiro fatin-moris iha Lospalos, suco Fuiloro, posto administrativo de Lospalos, município de Lautém, nacionalidade timor, hela-fatim iha suco de Lore 1, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém, mak sai nu'udar heredeiro legítimário ; _____

— nia ne'e nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema seluk ne'ebé mak bele konkore ho nia ba susesaun Óbito (mate) **Gilia Noronha** _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Lautém. _____

Kartóriu Notarial Lautém, 01 de Dezembro de 2021.

Notáriu,

Dr. Paulino da Costa Alves.

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

EXTRATO

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, 01/12/2021, iha kartóriu Notariál Lautém, iha folha 16 Livro Protokolu nº 05/2021 nian, hakerek iha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRU matebian **Maria Claudina**, ho termu hirak tuir mai ne'e, —

— Iha loron 16, 10, 1939. **Maria Claudina**, viúva moris iha suco Bauro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela fatin ikus iha **Iralafai**, Mate iha **Lospalos-PLN** —

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé mak nia fiar ba, husik hela nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: —

— Oan —

— **Anita lopes Amaral**, Viúva fatin-moris iha Iralafai, suco Bauro posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela-fatim iha Fuiloro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém, —

— **Elvira Lopes Tilman**, casada fatin-moris iha Bauro, suco Bauro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela-fatim iha suco Fuiloro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém, —

— **Estelio Lopes Amaral**, solteiro fatin-moris iha Iralafai, suco Bauro, posto administrativo Lospalos, município Lautém, nacionalidade timor, hela-fatim iha suco Fuiloro, Posto Administrativo Lospalos, Município Lautém, mak sai nu'udar herediro legitimário ; —

— Sira ne'e nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema seluk ne'ebé mak bele konkore ho sira ba susesaun Óbito (mate) **Maria Claudina** —

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Lautém. —

Kartóriu Notarial Lautém, 01 de Dezembro de 2021.

Notáriu,

Dr. Paulino da Costa Alves.

———— Certifico que, por escritura de vinte e seis do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, lavrada as folhas cinquenta e oito até sessenta, do livro de Protocolo número oito/2021 do Cartório Notarial de Baucau, Rua de Tirilolo, foi constituída uma Associação que se rege, entre outras, pelas cláusulas seguintes:————

Denominação: “**Associação de Fuan Saudável Timor Leste.**”——

Sede social: em Baucau Vila Antiga na Aldeia de Ana-Ulo , suco de Bahu, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau.——

Duração: tempo indeterminado.——

Tem por objecto :

1. AFSTL acordar com o objetivo de dar oportunidade aos todos os cidadãos para acesso a saúde Mental, doença não trasmite, saúde ambiental e apoio serviço de clinica movél.—
2. Manter a capacitação promotor saúde, voluntário de saúde comunitária, serviço profissional a saúde primária, fazer actividades sobre a clinica movél e saúde ambiental.——
3. Para encoraza e promove saúde para o cidadão de boa vida.——
4. Associação Temos a força e esperança para colaborar com os instituições que relevante na area de Saúde e Educação inclui instituição Governo e não Governamental.——
5. Apoio agricultores para recolha produção nutritivo no comunidade.——

Orgãos da Associação:

- a) A Assembleia-Geral.
- b) O Conselho da Direção.
- c) O Conselho Fiscal.

Forma de obrigar

- A Associação obriga-se pela intervenção do Presidente do Conselho da Direção.——

Está conforme ao original.

Cartório Notarial de Baucau, vinte e seis de Novembro de 2021

O Notário Público,

Lic, Armando de Jesus Carvalho

EXTRATO

—————Certifico que, por escritura de trinta de Novembro de dois mil e vinte e um lavrada as folhas cento e oitenta e um até cento e oitenta e dois do Livro de Protocolo número 15 volume um do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma fundação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “FUNDAÇÃO HABELAR NEON BADAEN (HANEBA)—————

Sede social: Na Aldeia 12 DE Outubro Tasi-Tolu, Suco de Comoro, Posto Administrativo Dom Aleixo, Municipio de Dili

Duração: tempo indeterminado.—————

A Fundação Tem por objecto :—————

Comforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;—————

Orgãos Sociais da Fundação:

- a) A Assembleia Geral
- b) O Conselho de Administração
- c) O Conselho fiscal ou fiscal.

Forma de Obrigar—————

A Fundação obriga-se com a assinatura do presidente da direcção e a de um outro membro da direcção

Cartório Notarial de Díli, 30 de Novembro de 2021

A Notária Pública

Lic, Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

—————Certifico que, por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e vinte um, lavrada as folhas cinquenta e cinco até cento e cinquenta e sete do Livro de Protocolo número 15 volume um do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “ ASSOCIAÇÃO LOCA OFF ROAD CHALLENGEANDADVENTURE (LOCA),—————

Sede social: sede na Aldeia Liriu, número catorze, Suco de Motael, Posto Administrativo de Vera Cruz, Municipio de Dili—

Duração: tempo indeterminado.—————

Tem por objecto :—————

A Associação Conforme artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura;—————

Orgãos Sociais da Associação:

- a) Assembleia Geral.
- b) Conselho de Directiva
- c) Conselho de Fiscal

Cartório Notarial de Díli, 03 de Dezembro de 2021

A Notária Pública

Lic, Bibiana Domingas Soares Maia

DESPACHO N.º 32 /XII/2021/PA/RAEOA e ZEESM

Nomeação dos órgãos do Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Considerando o disposto na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA – TL), e no Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

O Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente o “CFP-RAEOA”, foi criada pela Deliberação da Autoridade n.º 12/2018 de 05 de dezembro, como pessoa coletiva de direito público, com natureza de instituto público.

Determina o n.º 1 do artigo quarto do Estatuto do “Instituto

Público Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno” anexo à citada Deliberação da Autoridade n.º 12/2018 de 05 de dezembro, que os poderes de tutela e superintendência sobre a “CFP-RAEOA” são exercidos pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Nos termos das disposições conjugadas do artigo Sétimo, do n.º 1 do artigo Oitavo, e do n.º 1 do artigo Décimo-Sexto daquele mesmo Estatuto, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são órgãos da CFP-RAEOA constituídos por um Presidente e por dois vogais, e por um Presidente e por dois vogais, respetivamente;

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da “CFP-RAEOA” são nomeados, por um período de 5 anos, pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, de acordo com as disposições conjugadas do n.º 2 e 3 do artigo Oitavo, e do n.º 1 do artigo Décimo-Sexto do citado Estatuto;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo Sétimo, do n.º 2, e 3 do artigo Oitavo, do n.º 1 do artigo Décimo-Sexto do Estatuto “Instituto Público Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno” anexo à citada Deliberação da Autoridade n.º 12/2018 de 05 de dezembro, decide-se:

Os membros do Conselho de Administração do “CFP-RAEOA”

1. Nomear o Senhor António Boquifai como Presidente do Conselho de Administração do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;
2. Nomear o Senhor Celestinho Bene Tilo como Vogal do Conselho de Administração do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;
3. Nomear o Senhor Ramila de Fatima da Costa como Vogal do Conselho de Administração do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;

Os membros do Conselho Fiscal do “CFP-RAEOA”

4. Nomear o Senhor Juvenal Faria como Presidente do Conselho Fiscal do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;
5. Nomear o Senhor Jacinto Mala como Vogal do Conselho Fiscal do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;
6. Nomear o Senhor Martinho dos Santos Carmo Neno como Vogal do Conselho Fiscal do “CFP-RAEOA” por um período de cinco (5) anos;

Publique-se.

Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de novembro de 2021

O Presidente da Autoridade,

Arsénio Paixão Bano

INSTRUÇÃO N.º 13/2021 DE 26 DE NOVEMBRO

**RELATIVO À EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE
CERTIFICADOS DO BANCO CENTRAL**

Considerando a importância de iniciar o processo para promover o desenvolvimento de um mercado financeiro em Timor-Leste.

Considerando a atual evolução do setor financeiro em Timor-Leste e o papel que o Banco Central deve desempenhar na promoção do mercado financeiro no país.

Considerando que o Conselho de Administração aprovou um quadro para promover essa evolução na reunião de 29 de março de 2017, incluindo a introdução do Certificado do Banco Central.

Considerando ainda a necessidade de estabelecer condições pormenorizadas para as operações do Certificado do Banco Central.

Considerando que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da Decisão do Banco Central n.º 113/2021, de 26 de Agosto, o Banco Central pode implementar a subscrição de Certificados do Banco Central como opção elegível de investimento pelos bancos, por outras instituições financeiras licenciadas, pelo Governo e suas agências autónomas.

O Governador do Banco Central de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º da referida Decisão e da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, decide aprovar a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições**

No presente Instrução, entende-se por:

- (a). “BCTLCBC”: Certificado do Banco Central de Timor-Leste ou Certificado do Banco Central.
- (b). “Central de Depósito de Títulos” ou “Sistema da CDT”: um sistema eletrónico de registo da propriedade de títulos mobiliários do Banco Central.
- (c). “Conta de Títulos Mobiliários”: a conta utilizada para deter títulos mobiliários do BCTL e informações sobre a situação de tesouraria. Todas as liquidações de títulos mobiliários efetuar-se-ão através da Conta de Títulos Mobiliários.
- (d). “Data de Emissão”: a data, de acordo com o especificado no convite à apresentação de propostas, a partir da qual começa a vigência do título mobiliário.
- (e). “Data de liquidação”: o dia em que o Banco Central recebe o pagamento do título ou títulos mobiliários adquiridos pelos Participantes no leilão e o dia em que um título mobiliário vencido é liquidado.

- (f). “Data de Vencimento”: a data em que ocorre o resgate de títulos mobiliários do BCTL.
- (g). “Entrega contra Pagamento” ou “DvP”: um mecanismo de liquidação de títulos mobiliários que associa uma transferência de títulos mobiliários a uma transferência de fundos de forma a assegurar que a entrega ocorre se e apenas se o pagamento correspondente ocorrer.
- (h). “Entrega sem pagamento” ou “FoP”: uma transferência de títulos mobiliários sem a correspondente transferência de fundos.
- (i). “Licitação”: a oferta de um montante a preço fixo num leilão. As Licitações devem ser apresentadas em termos de montantes de subscrição com rendibilidade/preços abaixo do par, tal como anunciado no momento do leilão.
- (j). “Participante”: entidades registadas junto do BCTL, aptas para deter ou participar na negociação de Certificados do Banco Central.
- (k). “*Númeru Identifikasaun Ativu Nasionál*” ou “NIAN”: um número de identificação único baseado no número internacional de identificação de títulos (*International Securities Identification Number*, ISIN) emitido pelo Banco Central de Timor-Leste para facilitar a identificação de títulos mobiliários registados no BCTL.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e aplicabilidade

1. O presente Instrução estabelece as condições aplicáveis aos BCTLCBC, bem como as regras relativas à sua emissão e negociação.
2. A presente Instrução aplica-se a todos os Participantes na aceção da presente Instrução.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1. O BCTLCBC é um título mobiliário de curto prazo emitido abaixo do par pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. Trata-se de um instrumento de investimento de curto prazo negociável emitido mensalmente nos termos especificados na presente Instrução e em qualquer outra regulamentação periodicamente estabelecida pelo Banco Central.
3. Os prazos de vencimento do BCTLCBC são de 13, 26 e 52 semanas.
4. O BCTLCBC é elegível para poder ser utilizado como garantia no acesso a qualquer facilidade de liquidez disponibilizada pelo Banco Central.

Artigo 4.º

Emissão

1. O BCTLCBC é emitido sob forma desmaterializada.

2. O BCTLCBC é emitido através de leilões grossistas de preço fixo.
3. O Banco Central fixa a taxa de juro à taxa de mercado em vigor no momento em que se realiza o leilão.
4. Os Participantes que pretendam adquirir os títulos mobiliários oferecidos num leilão podem licitar o montante que pretendem investir nos termos do Artigo 7.º.

Artigo 5.º Registo

1. Os registos da Central de Depósito de Títulos (CDT) constituem fonte de informação fidedigna no que respeita à propriedade do BCTLCBC.
2. Cada título mobiliário registado na CDT é identificado por um número de identificação único (NIAN).
3. Os nomes dos legítimos proprietários do BCTLCBC são registados na CDT.
4. Nenhuma transferência de propriedade do BCTLCBC produzirá efeitos até a mesma ser registada na CDT.
5. A CDT contém o registo dos nomes e das assinaturas de cada pessoa autorizada relativamente a cada Participante, que servem para verificar a autenticidade das instruções apresentadas para a liquidação de transferências.
6. As instruções podem também ser apresentadas através do sistema de envio seguro de mensagens periodicamente autorizado pelo BCTL.
7. O BCTL, na qualidade de operador da CDT, indemniza os titulares de BCTLCBC por perdas financeiras decorrentes de erros de registo com base em erro comprovado por parte do BCTL.
8. A CDT pode apresentar declarações e outros documentos que comprovem os registos da CDT, mas que não podem ser utilizados como garantia ou como prova da detenção de títulos, exceto na data e hora em que o relatório é elaborado.

Artigo 6.º Participantes

1. O leilão de BCTLCBC é limitado aos Participantes definidos na presente Instrução.
2. São elegíveis como Participantes a que se refere o número anterior:
 - (a). Bancos comerciais;
 - (b). Outras instituições depositárias;
 - (c). Companhias de seguro; e
 - (d). Empresas *fintech*.

3. As entidades elegíveis como Participantes a que se referem os números anteriores que pretendam participar num leilão de BCTLCBC devem manifestar o seu interesse junto do Banco Central, utilizando para o efeito o formulário de pedido de registo previsto no Anexo 1 da presente Instrução, à atenção de:

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE

A/C: **Diretor de Gestão de Investimento**

Divisão de Gestão de Investimento

Correio eletrónico: bctlinvest@bancocentral.tl

4. O Banco Central reserva-se o direito de recusar qualquer pedido de registo ou de cancelar qualquer registo em qualquer momento.
5. O Banco Central pode alterar periodicamente a lista de entidades elegíveis como Participantes a que se refere o n.º 2.
6. Os Participantes registados ficam obrigados a abrir uma Conta de Títulos Mobiliários que fará parte integrante do processo de candidatura previsto no n.º 3.

CAPÍTULO II PROCESSOS DE LEILÃO

Artigo 7.º Anúncio de leilão

1. Os convites à apresentação de propostas para o BCTLCBC são anunciados pelo Banco Central, através dos meios de comunicação adequados, com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de abertura das propostas.
2. Os convites à apresentação de propostas devem incluir, nomeadamente, as seguintes informações:
 - (a). Montante do BCTLCBC oferecido;
 - (b). Duração do leilão;
 - (c). Identificador do NIAN;
 - (d). Data de emissão;
 - (e). Data de vencimento;
 - (f). Rendibilidade abaixo do par;
 - (g). Termos e condições da oferta, e
 - (h). Outras informações pertinentes, se necessário.
3. Cada Licitação deverá ter por objeto um lote mínimo de USD 100,000.00 de valor facial e em múltiplos de USD 10,000.00 de valor facial para além do montante referido e utilizará o sistema a determinar pelo Banco Central.

4. Nenhuma Licitação pode ser anulada após a aceitação da mesma.
5. O Banco Central pode determinar um montante diferente, tal como descrito no n.º 3.

Artigo 8.º
Decisão de leilão

1. Os resultados de uma oferta estarão disponíveis junto do Banco após as 15:00 h do dia do encerramento do leilão.
2. Em caso de excesso de subscrições, procede-se a um rateio entre as Licitações.
3. Em caso de insuficiência de subscrições, as adjudicações efetuar-se-ão pelos montantes licitados.
4. Considera-se que um leilão não foi bem-sucedido quando o montante total das Licitações adjudicadas for inferior a USD 1,000,000.00.
5. A notificação de aceitação ou rejeição de uma Licitação adjudicada ou de parte da mesma será disponibilizada a cada licitante o mais rapidamente possível após o leilão.

CAPÍTULO III
ACORDOS DE NEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 9.º
Conta de Títulos Mobiliários

1. Os Participantes devem manter uma Conta de Títulos Mobiliários no Banco Central para facilitar a liquidação de títulos mobiliários do BCTL.
2. Os Participantes devem assegurar-se de que dispõem de saldo ou títulos mobiliários vencidos suficientes na respetiva Conta de Títulos Mobiliários antes de apresentarem uma Licitação numa sessão de leilão.
3. A adjudicação num procedimento de Licitação é decidida pela disponibilidade de fundos na Conta de Títulos Mobiliários.

Artigo 10.º
Acordos de negociação

1. O BCTL/CBC pode ser negociado entre os Participantes, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 6.º desta Instrução.
2. Os titulares de BCTL/CBC podem negociar o montante dos títulos mobiliários, no todo ou em parte, antes da data de vencimento, sendo que o preço pode ser calculado utilizando para o efeito a convenção de preços de mercado prevista no Artigo 15.º ou em conformidade com o acordado de outra forma entre as duas partes.
3. Na conclusão de uma negociação, os formulários de transferência de títulos mobiliários no modelo constante do Anexo 2 da presente Instrução devem ser enviados ao BCTL tanto pelo vendedor como pelo comprador, com

dados coincidentes para se registar a mudança de propriedade na CDT.

4. O BCTL deve verificar a coincidência dos dados constantes dos formulários apresentados pelo vendedor e pelo comprador, incluindo, entre outros elementos, as identidades e os números de conta das partes da compra e venda, o NIAN do título mobiliário e a quantidade, a data de liquidação, o tipo de liquidação (DvP, FoP), o montante da liquidação e o Código DvP descrito no artigo seguinte.
5. Na ausência de um acordo alternativo entre as partes, a data normal de liquidação é o terceiro dia seguinte à data da conclusão da negociação.
6. Nenhuma transação de um título mobiliário será registada nos três dias posteriores à data do seu vencimento.

Artigo 11.º
Acordos de liquidação

1. As liquidações podem ocorrer numa base de «Entrega contra Pagamento» (DvP) ou «Entrega sem Pagamento» (FoP).
2. O fundamento para a liquidação deve ser indicado no formulário constante do Anexo 2.
3. As liquidações DvP só se efetuam se, e apenas se, os dados constantes do formulário do comprador e do formulário do vendedor coincidirem e existirem fundos suficientes na conta de liquidação do comprador, bem como títulos suficientes na Conta de Títulos do vendedor.
4. As liquidações DvP são identificadas por um número único de operação («código DvP») utilizado pelo vendedor e pelo comprador no formato SSSBBBAAMDDTTT em que:
 - (a). SSS = Código do vendedor, do Identificador da instituição bancária/financeira
 - (b). BBB = Código do comprador
 - (c). AAMDD = Data da operação
 - (d). TTT = Número da operação, com início em 001 em cada dia de operação

5. As liquidações de títulos mobiliários FoP efetuam-se tendo por base os dados constantes do formulário do vendedor, sem referência à conta de liquidação em numerário do beneficiário

Artigo 12.º
Acordos de garantia

1. Os titulares de títulos mobiliários podem dar em garantia, no todo ou em parte, os respetivos títulos do BCTL/CBC a outros Participantes.
2. As garantias constituídas nestes termos continuarão a ser propriedade do titular dos títulos mobiliários entregues

como garantia, mas estes não estarão disponíveis para negociação.

3. Os titulares de títulos mobiliários que pretendam constituir um título mobiliário como garantia devem apresentar um pedido de constituição como garantia utilizando para o efeito o formulário constante do Anexo 3 da presente Instrução, com as condições aplicáveis para o levantamento da garantia relativamente a qualquer parte.
4. Após receção do pedido, o BCTL transfere os títulos mobiliários dados em garantia para uma conta de garantia de títulos.
5. As partes de uma constituição de garantia podem proceder ao levantamento da garantia mediante a apresentação do formulário constante do anexo 4 da presente Instrução.
6. Na ausência das instruções previstas no ponto anterior, os títulos constituídos como garantia serão resgatados no prazo de vencimento a favor do titular original do título.
7. Quando as condições pertinentes se mostrarem comprovadamente cumpridas, o BCTL procede ao levantamento da garantia ao proprietário ou à sua contraparte, consoante o caso.

Artigo 13.º

Acordos de empréstimo de títulos

1. Os Participantes podem conceder ou receber de empréstimo BCTLCBC.
2. Além do registo da mudança de beneficiário efetivo, o BCTL não regista nem gere no registo acordos específicos de empréstimo de títulos mobiliários.
3. Por conseguinte, os títulos mobiliários transferem-se do mutuante para o mutuário por DvP ou FoP, de acordo com os contratos normais de compra e venda.
4. As partes no acordo de empréstimo de títulos mobiliários são responsáveis pelas respetivas disposições contratuais, incluindo a constituição e liquidação de eventuais créditos.

Artigo 14.º

Reembolso no prazo de vencimento

1. Os BCTLCBC são resgatados ao par na data de vencimento a partir das 14:00 h.
2. As receitas a que se refere o número anterior são creditadas na Conta de Títulos do titular detida junto do Banco Central.
3. Se os BCTLCBC se vencerem num dia que seja um feriado oficial, a liquidação da referida operação ocorrerá no dia útil seguinte.

Artigo 15.º

Montante da liquidação

1. O montante da liquidação (preço de custo) de uma Licitação adjudicada é calculado com base numa rendibilidade abaixo do par e numa convenção real/a 360 dias.
2. A fórmula para calcular o montante da liquidação é o Valor Facial * $(1 - \frac{\text{Dias até ao venc.}}{360} * \text{Rendibilidade abaixo do par})$.
3. A expressão “rendibilidade abaixo do par” constante do n.º 1 refere-se à taxa de juro fixada quando da colocação em leilão.

CAPÍTULO IV

REGISTO DOS TÍTULOS

Artigo 16.º

Registo

1. O BCTLCBC emitido será registado no sistema da CDT em nome do adjudicatário registado.
2. O registo dos títulos no sistema da CDT só pode ocorrer depois de concretizado o pagamento.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o registo dos títulos mobiliários inclui, nomeadamente, as seguintes informações relativas aos títulos e aos seus titulares à data de emissão:
 - (a). Designação do titular;
 - (b). Identificador NIAN;
 - (c). Valor facial (capital) do BCTLCBC;
 - (d). Data de emissão e data de vencimento do BCTLCBC;
 - (e). Montante de liquidação do BCTLCBC;
 - (f). Rendibilidade abaixo do par do BCTLCBC; e
 - (g). Quaisquer outras informações que o Banco periodicamente exija.
4. Caso um Participante não disponha de fundos suficientes na sua conta até ao final do dia de liquidação para pagar os títulos mobiliários recentemente emitidos, a parte desse Participante na emissão será anulada e o Participante terá de pagar uma taxa de administração ao BCTL.
5. Será enviada ao adjudicatário uma notificação com informações pormenorizadas sobre o(s) título(s) a comprovar o registo da propriedade do título.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 17.º
Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia da sua publicação.

O Governador,

Abraão de Vasconcelos

Anexo 1

Logótipo da
instituição

Formulário de Registo da Candidatura

Informações importantes

Este formulário destina-se ao candidato que pretenda participar no programa de investimento do Banco Central de Timor-Leste. Ao apresentar a presente candidatura, a instituição à qual o candidato pertence aceita as condições estabelecidas no presente Instrução.

A BCTL baseia-se nas informações fornecidas no presente formulário, que constitui o fundamento formal para a abertura de uma nova conta, com vista a concluir a configuração da conta necessária antes de iniciar a atividade de negociação da facilidade do BCTLInvest. Por conseguinte, é importante que as informações fornecidas pelo candidato sejam completas e exatas. Caso alguma informação fornecida no presente formulário já não se encontre atualizada, o candidato deve informar o BCTL desse facto. O BCTL não assume qualquer responsabilidade se se tiver baseado em informações inexatas, incompletas ou que já não se encontram atualizadas.

É da responsabilidade do candidato preencher e fornecer este formulário ao BCTL. Além das questões acima referidas, o BCTL não assume qualquer responsabilidade pelo facto de o presente formulário não ser preenchido e fornecido atempadamente ao BCTL.

Denominação da Instituição : _____
Código do candidato : _____
Endereço : _____
Contacto telefónico : _____
Correio eletrónico oficial : _____
Conta de liquidação : _____
Nomes dos signatários autorizados : _____
Assinaturas autorizadas : _____

Declaro pelo presente, em nome de [nome da instituição], que cumpriremos as condições estabelecidas pelo Banco Central de Timor-Leste.

Dili, xx xxxxxx 202x

[Nome do diretor executivo]

Formulário de Transferência de Títulos Mobiliários

PELO MONTANTE ABAIXO INDICADO, o(s) “Vendedor(es)” aqui designado(s) transfere(m) para os “Comprador(es)” designado(s) o(s) título(s) a seguir especificado(s), desde que o(s) referido(s) título(s) seja(m) atualmente detido(s) pelo(s) Vendedor(es) e o(s) Comprador(es) aceite(m) e detenha(m) os referidos títulos nas condições previstas.

Entrega sem Pagamento Número de Liquidação DvP _____

Comprador Vendedor

Identificação do vendedor : _____
Código do vendedor : _____
Identificação do comprador : _____
Código do comprador : _____
Identificação de segurança : _____
Data de vencimento : _____
Valor facial : _____
Data da operação : _____
Preço da operação : _____
Data da liquidação : _____
Montante : _____

Gostaríamos de informar o Banco Central de que a operação em epígrafe ocorre nos termos acima descritos.

Solicitamos ao BCTL que registre a transferência dos Certificados do Banco Central do BCTL de acordo com as condições previstas no Instrução n.º 13/2021 de 26 de novembro, relativo à emissão e negociação de certificados do Banco Central.

Dili, dd MMMM aaaa

[Nome do CEO]

Formulário de Constituição de Garantia

Data: _____

Para: Responsável do Registo do BCTLCBC

De: _____ Nome do proprietário registado dos títulos a constituir como
garantia (“Devedor da garantia”)

_____ Número da conta de títulos

Relativamente ao título descrito de seguida:

_____ NIAN do título dado em garantia

_____ Descrição do título dado em garantia (“Título”)

_____ Data de vencimento do título dado em garantia

_____ Montante (valor facial) do título dado em garantia

Solicita-se o registo de uma garantia dada a favor de

_____ Nome da parte a favor da qual é dado o título em garantia
 (“Credor da garantia”)

_____ Número da conta de títulos

_____ Data de produção de efeitos

Ambos, na qualidade de devedor da garantia e de credor da garantia, solicitamos o registo da referida garantia no Registo do BCTL, de acordo com as seguintes condições:

- (a). O título dado em garantia deve ser registado na Conta de Garantia do Devedor da Garantia e permanecer nessa conta até que:
 - i). O devedor e o credor da garantia apresentem, em conjunto, um formulário de levantamento da garantia, caso em que o responsável do registo transfere a totalidade ou parte do título dado em garantia para o devedor ou o credor da garantia, de acordo com as instruções dadas no referido formulário;
 - ii). O título se vença, caso em que as receitas serão creditadas na conta de liquidação do devedor da garantia.
- (b). O título dado em garantia não pode ser negociado enquanto estiver na conta de garantia do devedor da garantia.
- (c). Em caso de litígio, o responsável pelo registo (BCTL) atua em conformidade com o determinado pelo Tribunal, incluindo, nomeadamente, o congelamento do título dado em garantia e a transferência do título em conformidade com a decisão do Tribunal.

Signatários autorizados do Devedor da Garantia

Signatários autorizados do Credor da Garantia

Formulário de Levantamento de Garantia

Data: _____

Para: Responsável do Registo do BCTLCBC

De: _____ Nome do proprietário registado dos títulos constituídos
como garantia (“Devedor da garantia”)

_____ Número da conta de títulos

Relativamente ao título descrito de seguida:

_____ NIAN do título dado em garantia

_____ Descrição do título dado em garantia (“Título”)

_____ Data de vencimento do título dado em garantia

_____ Montante (valor facial) de levantamento do título

Solicita-se o registo do levantamento de uma garantia dada a favor de:

_____ Nome da parte a favor da qual é dado o título em garantia
 (“Credor da garantia”)

_____ Número da conta de títulos

_____ Data de produção de efeitos

Ambos, na qualidade de devedor da garantia e de credor da garantia, solicitamos o registo do levantamento da referida garantia no Registo do BCLT, de acordo com o seguinte:

(a). Os títulos devem ser transferidos da Conta de Garantia do Devedor da Garantia para (selecionar uma opção):

Número da Conta de Garantia do Devedor da Garantia _____

Número da Conta de Garantia do Credor da Garantia _____

Signatários autorizados do Devedor da Garantia

Signatários autorizados do Credor da Garantia